	<p>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA EQUIPE DE PREGÃO</p> <p>PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2026 - SRP PROCESSO Nº. 122001/2026</p>	<p>PMSC/CPL</p> <p>Fis. _____</p> <p>_____</p> <p>Assinatura.</p> <p>_____</p> <p>Matrícula</p>
---	---	--

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2026 - SRP

PROCESSO Nº. 122001/2026

OBJETO: aquisição futura e parcelada de materiais e insumos hospitalares, visando garantir a continuidade da assistência farmacêutica no Município de Serra Caiada/RN.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentada pela Sra. Aline C M Albuquerque de Almeida, CPF 095.751.514-61.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz no Art. 164 da Lei 14.133/2021, conforme o excerto seguinte:


Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em semelhantes termos, consigna o item **13.1** do instrumento convocatório ora impugnado que:

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Por fim, é de bom registrar os ensinamentos de Victor Aguiar Jardim de Amorim, o qual diz que *“A impugnação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação”*.

1.1 TEMPESTIVIDADE: De início, cabe destacar que como disposto no item 13.3 do edital, a impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica em campo próprio do sistema do Portal de Compras Públicas, portanto, condição inteiramente cumprida pela impugnante. Destaque feito, temos que a data de abertura da sessão pública do certame, no sistema

	<p>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA EQUIPE DE PREGÃO</p> <p>PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2026 - SRP PROCESSO Nº. 122001/2026</p>	<p>PMSC/CPL</p> <p>Fis. _____</p> <p>_____ Assinatura.</p> <p>_____ Matrícula</p>
---	---	--

compras públicas, estava marcada para ocorrer em 26/05/2026. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no 13.1 do edital, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido na data das 20/05/2026 às 14:36h, por meio eletrônico, conforme exigido no instrumento convocatório.

2. DAS ALEGAÇÕES

Em suma, a impugnante traz em sua peça a alegação de que os índices contábeis definidos como condição de qualificação econômico-financeira são restritivos e não usuais, cita especificamente o índice de liquidez imediata como desproporcional à realidade do mercado de materiais. Alega ainda que não há justificativa técnica para exigência dos índices, havendo somente justificativa genérica. Alega que a Administração deveria ter aberto a possibilidade de apresentação de patrimônio líquido mínimo baseado no valor estimado da contratação e apresentação de declaração técnica contábil atestando o atendimento dos índices. Por fim, defende que a exigência do índice de liquidez imediata é restritiva e lesiva à competitividade.


2.1 DOS PEDIDOS

Após as alegações, pede a impugnante.:

- “ a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;”.
- “ b) a revisão do item 8.38 do edital, com a exclusão da exigência de Liquidez Imediata mínima de 1,00, por afronta ao art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.”
- “ c) a adequação da cláusula editalícia mediante previsão de forma alternativa de comprovação da qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 69, § 4º e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, admitindo: patrimônio líquido mínimo; capital social mínimo; ou declaração técnica emitida por profissional contábil habilitado;”
- “ d) a suspensão e reabertura do prazo do certame, caso haja alteração substancial das condições de habilitação.”

3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

A presente impugnação foi analisada por este pregoeiro, observadas as atribuições legalmente conferidas à condução da fase externa do certame, com o devido subsídio do setor requisitante, responsável pela elaboração do termo de referência e pela definição das exigências técnicas e de habilitação nele constantes, bem como da procuradoria geral

 <p>24-11-1953 SERRA CAIADA-RN</p>	<p>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA EQUIPE DE PREGÃO</p> <p>PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2026 - SRP PROCESSO Nº. 122001/2026</p>	<p>PMSC/CPL</p> <p>Fis. _____</p> <p>_____ Assinatura.</p> <p>_____ Matrícula</p>
---	--	--

do município, cuja manifestação foi solicitada pelo setor demandante, conforme e-mail e parecer jurídico acostados aos autos.

4. NO MÉRITO


Preliminarmente, faz-se necessário destacar que os procedimentos licitatórios promovidos por esta Administração são pautados pelos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, sempre visando ao aperfeiçoamento das contratações públicas e à adequada satisfação do interesse público. Todavia, para que haja a exclusão, inclusão ou modificação de cláusulas editalícias, especialmente aquelas relacionadas aos requisitos de habilitação, é imprescindível que se verifique, de forma objetiva, eventual ilegalidade, restritividade indevida ou desconformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse contexto, cumpre registrar que o ponto especificamente questionado pela impugnante refere-se às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no Termo de Referência, documento elaborado pela secretaria municipal de saúde, enquanto setor demandante da contratação. Assim, não compete ao pregoeiro definir, criar, alterar ou suprimir requisitos de habilitação, sejam eles de natureza jurídica, fiscal, trabalhista, técnica ou econômico-financeira, uma vez que tais elementos decorrem da fase de planejamento da contratação e são de responsabilidade do setor requisitante.

Da mesma forma, não cabe a este pregoeiro realizar juízo de mérito acerca da conveniência, oportunidade ou suficiência das justificativas técnicas apresentadas pelo setor demandante durante a fase de planejamento. Sua atuação limita-se à análise da regularidade procedimental e à condução da fase externa da licitação, observadas as definições técnicas previamente estabelecidas pelos setores competentes e devidamente submetidas ao controle jurídico.

Importa ressaltar, ainda, que o presente Edital foi previamente analisado e aprovado pela procuradoria jurídica do município de Serra Caiada/RN, nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante disso, considerando que os questionamentos formulados pela impugnante recaem exclusivamente sobre exigências estabelecidas pela secretaria municipal de saúde no âmbito da elaboração do termo de referência, a peça impugnatória foi encaminhada ao referido órgão para manifestação acerca das alegações apresentadas e sobre a possibilidade de eventual revisão dos requisitos de qualificação econômico-financeira constantes do instrumento convocatório.

	<p>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA EQUIPE DE PREGÃO</p> <p>PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2026 - SRP PROCESSO Nº. 122001/2026</p>	<p>PMSC/CPL</p> <p>Fis. _____</p> <p>_____ Assinatura.</p> <p>_____ Matrícula</p>
---	---	--


Em resposta, a secretaria municipal de saúde manifestou-se nos seguintes termos:

“Considerando o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, que concluiu pelo recebimento da impugnação apresentada por ALINE C M ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu indeferimento, por entender que as exigências constantes no instrumento convocatório encontram-se em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte; ACATO integralmente o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, adotando seus fundamentos como razão de decidir. Dessa forma, INDEFIRO a impugnação apresentada, mantendo inalterados todos os requisitos de habilitação e demais disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026. Considerando a necessidade de observância dos prazos legais e de ampla publicidade do certame, determino a republicação do edital, permanecendo inalteradas todas as cláusulas e condições anteriormente estabelecidas, especialmente os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório.”

Da análise do teor do e-mail encaminhado pela secretaria municipal de saúde, acostado aos autos, verifica-se que o setor demandante submeteu novamente a matéria à apreciação da procuradoria geral do município, especificamente quanto à legalidade das exigências por ele próprio estabelecidas no termo de referência.

Em seu parecer jurídico, também acostado aos autos, a procuradoria consignou, dentre outros aspectos, o seguinte entendimento acerca dos índices contábeis exigidos:

“No mérito, a insurgência quanto aos índices contábeis não merece prosperar. A fixação de parâmetros de

	<p>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA EQUIPE DE PREGÃO</p> <p>PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2026 - SRP PROCESSO Nº. 122001/2026</p>	<p>PMSC/CPL</p> <p>Fis. _____</p> <p>_____</p> <p>Assinatura.</p> <p>_____</p> <p>Matrícula</p>
---	---	--

saúde financeira pela Administração Pública encontra arrimo direto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)¹, o qual dispõe expressamente sobre a possibilidade de exigência de balanço patrimonial acompanhado de índices específicos para a demonstração da aptidão econômica das licitantes.

Diferente do que alega a impugnante, os índices estabelecidos no edital em comento são perfeitamente usuais e adequados. O propósito de tais indicadores não é restringir o certame de forma arbitrária, mas sim cumprir o dever constitucional de aferir a real higidez financeira da futura contratada. Trata-se de garantia indispensável para assegurar que a empresa vencedora possua robustez de caixa e capacidade operacional para suportar um contrato de valores vultosos junto ao Poder Público, minimizando os riscos de inexecução contratual.


Endossando a regularidade das cláusulas atacadas, destaca-se que os exatos índices previstos neste instrumento já passaram pelo crivo do órgão de controle externo. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), por meio do Acórdão exarado no Processo nº 303515/2023-TC, pacificou o entendimento de que os referidos indicadores utilizados nas contratações públicas do Município de Serra Caiada/RN são usuais e legítimos, desde que devidamente motivados.

No caso concreto, o edital atende perfeitamente a esse requisito formal e material, contendo justificativa técnica robusta e pormenorizada acerca da aplicabilidade e necessidade dos índices adotados frente à complexidade e ao vulto do objeto licitado. Cumprido o dever de motivar, afasta-se qualquer alegação de ilegalidade ou ofensa à competitividade.”

Da leitura do parecer jurídico, verifica-se que o entendimento da procuradoria é no sentido da plena legalidade da exigência dos índices econômico-financeiros tal como previstos no termo de referência, bem como da suficiência das justificativas apresentadas pela secretaria municipal de saúde durante a fase de planejamento para fundamentar sua adoção.

Ressalte-se, contudo, que a análise acerca da adequação, necessidade e conveniência dessas justificativas técnicas não compete ao pregoeiro, mas sim ao setor responsável pela elaboração dos estudos técnicos e do termo de referência, que, no caso concreto, ratificou integralmente os fundamentos que embasaram sua definição.

No que se refere ao argumento da impugnante quanto ao suposto dever da Administração de adotar a faculdade prevista no § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021,

	<p>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA EQUIPE DE PREGÃO</p> <p>PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2026 - SRP PROCESSO Nº. 122001/2026</p>	<p>PMSC/CPL</p> <p>Fis. _____</p> <p>_____</p> <p>Assinatura.</p> <p>_____</p> <p>Matrícula</p>
---	---	--

mediante exigência de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo, a procuradoria manifestou-se nos seguintes termos:

“No tocante ao segundo pleito, em que a impugnante aduz que a Administração “deveria” utilizar o requisito de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, há evidente equívoco de interpretação legal.


*Isto porque a legislação de regência prevê essa possibilidade como uma **faculdade** (poder-dever discricionário) da Administração Pública, e não como uma imposição cogente. O legislador conferiu ao gestor público uma margem de escolha entre as ferramentas disponíveis para aferição da regularidade financeira, cabendo à instituição optar por aquela que melhor resguarde o interesse público no caso concreto.*

A opção por exigir a demonstração da capacidade por meio dos índices do Balanço Patrimonial devidamente justificados cumpre, por si só, o múnus legal. Não está o gestor obrigado a cumular requisitos ou a escolher especificamente o teto do patrimônio líquido mínimo, desde que a via eleita esteja tecnicamente fundamentada, como de fato está no presente edital.

*Inclusive vale salientar que a exigência do balanço patrimonial com **os índices apresentados no edital em análise são utilizados de forma padronizada**, sempre que a Administração Pública opta por garantir a saúde financeira de licitantes com o fito de resguardar uma contratação segura aos cofres públicos.*

Portanto, a formulação atual do edital reflete o exercício legítimo do poder discricionário e motivado da Administração Pública, estando em estrita consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e do interesse público.”

Novamente, observa-se que o entendimento jurídico adotado pela procuradoria é pela manutenção integral das exigências de qualificação econômico-financeira definidas pelo setor demandante, destacando que a utilização da faculdade prevista no § 4º do art.

	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA EQUIPE DE PREGÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2026 - SRP PROCESSO Nº. 122001/2026	PMSC/CPL Fis. _____ _____ Assinatura. _____ Matrícula
---	--	---

69 da Lei nº 14.133/2021 insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa e não constitui imposição legal obrigatória.

Por conseguinte, considerando que as exigências impugnadas foram definidas pela secretaria municipal de saúde durante a fase de planejamento da contratação; que a secretaria municipal de saúde, instada a se manifestar sobre os questionamentos apresentados, optou expressamente por manter integralmente os requisitos estabelecidos no termo de referência; que a decisão do setor demandante encontra-se amparada em parecer jurídico emitido pela procuradoria geral do município; e que não compete ao Pregoeiro definir, alterar ou substituir os critérios de habilitação estabelecidos pelo setor requisitante, tampouco realizar juízo de mérito acerca das justificativas técnicas que embasaram sua adoção; conclui-se pela manutenção das cláusulas editalícias nos exatos termos originalmente estabelecidos, permanecendo inalterados os requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no instrumento convocatório.

Por fim, considerando que o certame foi suspenso para análise e resposta da presente impugnação, determina-se a republicação do edital, preservando-se integralmente todas as cláusulas e condições anteriormente estabelecidas.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser tempestiva, reconhecemos a impugnação, e no seu mérito, julgamo-la improcedente. Como o certame foi suspenso por falta de tempo hábil para a confecção desta resposta, o edital será republicado nos mesmos meios anteriormente utilizados.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no portal de compras públicas para conhecimento dos interessados.

Serra Caiada/RN, 29 de maio de 2026.

João Maria de Oliveira Junior
Pregoeiro